PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 3/2022

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu.

Autor: Vereador Ney Patrício e outros

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 101 e 102 da Lei Orgânica do Município, que passam a ter a seguinte redação:

> "**Art. 101** A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
>
> **Art. 102** A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2022.

Ney Patrício
Vereador

Valdir de Souza "Maninho"
Vereador

Anice Gazzaoui
Vereadora

Alex Meyer
Vereador

Dr. Freitas
Vereador

Kalito Stoeckl
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu visa alterar os artigos 101 e 102 da Lei Orgânica Municipal. Conforme menciona a Portaria Nº MPPR-0046.20.152409-0, do Ministério Púbico do Estado do Paraná, os arts. 101 e 102 da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu estão em desconformidade com o quórum previsto na Constituição Federal e na Constituição Estadual para aprovação de leis complementares.

Constituição Federal:

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

[...]

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

[...]

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

...

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Constituição Estadual:

Art. 69. As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta dos integrantes da Assembleia Legislativa.

Assim, diante do exposto, evidenciada a legalidade e constitucionalidade da matéria em questão, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda à LOM.

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins econômicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 97 As parcelas de recursos assegurados nos termos da Lei Federal ao Município, com participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território, ou como compensação financeira por essa exploração, serão aplicadas e distribuídas na forma, nos prazos e nos critérios definidos na Lei Complementar Municipal.

Art. 98 A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, especialmente no que se refere a: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e cobrança judicial. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/1999)

Art. 99 O Município deverá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Art. 100 O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2003)

Art. 101 A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 102 A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 103 A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 104 É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixada pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Ofício nº 0984/2022/SUBJUR/GAB

PACC nº MPPR-0046.20.152409-0

Curitiba, 06 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, e com a finalidade de instruir os autos supracitados, encaminho a Vossa Excelência a inclusa cópia da portaria de instauração, para que, **no prazo de até 10 (dez) dias úteis:**

a) encaminhe, em formato digital (arquivo PDF), a versão compilada da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu, acompanhada da respectiva certidão de vigência;

b) informe sobre eventual superveniência de atos infralegais voltados à execução ou regulamentação dos arts. 101 e 102 da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu. Na hipótese de haver ocorrido a edição de atos regulamentares, encaminhe as versões consolidadas desses atos, acompanhadas das respectivas certidões de vigência.

A resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: subjur@mppr.mp.br.

Atenciosamente,

Andreia Cristina Bagatin
Promotora de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Ney Patrício
DD. Presidente da Câmara Municipal
Foz do Iguaçu – PR
E-mail: contato@fozdoiguaçu.pr.leg.br

PORTARIA Nº MPPR-0046.20.152409-0

REPRESENTADO(S): PODER LEGISLATIVO DE FOZ DO IGUAÇU

REPRESENTANTE(S): 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

OBJETO: Artigo 101 da Lei Orgânica Municipal

PALAVRA(S)-CHAVE: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS: 1. Análise da (in)constitucionalidade do artigo 101 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, Paraná, que prevê, para a concessão de isenção e de anistia de tributos municipais, a autorização legislativa, mediante a aprovação, por maioria, de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em aparente desconformidade com o quórum previsto na Constituição Federal e na Constituição Estadual para a aprovação de leis complementares. 2. Possível afronta aos artigos 69 e 156, inciso III e § 3º, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao artigo 69 da Constituição do Estado do Paraná.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, pela Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 111, inciso II e 120, inciso IV, ambos da Constituição do Estado do Paraná; artigos 25, inciso I, e 29, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e artigos 57, inciso II, e 61, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, instaura o presente Procedimento Administrativo para verificação dos pressupostos e condições, formais e materiais, que legitimam o Parquet à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade caso a questão não seja resolvida extrajudicialmente.

Registre e autue esta portaria, afixando-a no local de costume. Cumpra-se.

Curitiba, 6 de Outubro de 2020.

MONICA SAKAMORI
PROMOTOR DE JUSTIÇA